

## LEI Nº 919, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

(Oriunda Poder Executivo)

Dispõe sobre o Programa de Transporte Coletivo Escolar, para alunos da Rede Municipal de Ensino no Município de Ibaity, Estado do Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e eu ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte,

### LEI

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Transporte Coletivo Escolar no Município de Ibaity, a ser prestado de forma gratuita aos alunos matriculados nas escolas municipais, que frequentam pré-escola e ensino fundamental, e que residam dentro dos limites de divisa do Município.

**Parágrafo único.** O serviço de transporte escolar poderá ser prestado diretamente pelo Município ou mediante a contratação de pessoa jurídica, através de licitação.

**Art. 2º** O Transporte Coletivo Escolar será prestado aos alunos, desde os pontos de embarque até os estabelecimentos de ensino, e destes até os pontos de desembarque, mediante itinerário determinado pela Secretaria Municipal de Educação – SEDUC.

**§ 1º** É de responsabilidade das famílias estarem nos pontos de embarques e desembarques, nos horários estabelecidos, para acompanhamento de seus filhos.

**§ 2º** É dever do aluno, durante o trajeto, permanecer sentado, utilizar cinto de segurança e zelar pela higiene e conservação do veículo, bem como manter conversação em tom de voz normal.

**§ 3º** É dever da empresa contratada zelar pela segurança dos usuários, exigindo e fiscalizando o efetivo uso de cinto de segurança durante o trajeto.

**§ 4º** A empresa contratada obriga-se a cumprir tempo de espera dos alunos de, no máximo, 15 minutos.

**Art. 3º** O aluno terá direito ao transporte escolar quando a distância entre a sua residência e a Unidade Educacional for igual ou superior a 2.000 m (dois mil metros), sendo a distância calculada por meio dos dados de georreferenciamento, considerando a rota a pé.

I - o ponto de embarque/desembarque não poderá ter distância superior a dois quilômetro da residência do aluno; e

II – em caso de vagas excedentes no veículo, o Município poderá autorizar o transporte do aluno que não está sendo contemplado no art. 3º, considerando a maior distância.

**Parágrafo Único.** Nos casos em que os pais/responsáveis recusarem a vaga próxima à residência e optarem pela matrícula em Unidade preferencial, o transporte do aluno será de responsabilidade da família.



**Art. 4º** No início de cada período letivo caberá à direção das escolas enviar para a SEDUC a relação contendo o nome dos alunos, o turno que cada um está matriculado, o endereço e a distância entre sua residência e a escola.

**Parágrafo único.** A relação referida no *caput* deste artigo será atualizada no início de cada período letivo ou sempre que algum aluno for excluído ou incluído na escola e faça parte do Programa de Transporte Escolar.

**Art. 5º** Os alunos que utilizam trechos da BR-153 (trechos sem passarela), considerados de situação de risco, para chegar à escola, terão direito ao transporte escolar após avaliação da SEDUC.

**Art. 6º** O serviço de transporte escolar instituído por este Programa deverá ser operado por condutor devidamente habilitado, que deverá zelar pela segurança dos alunos.

**§ 1º** O condutor deverá, obrigatoriamente, possuir certificação dos cursos de habilitação defensiva, habilitação escolar e transporte coletivo.

**§ 2º** Fica proibido o uso de celulares, fumos e bebidas alcoólicas durante o período de transporte.

**Art. 7º** O Município fornecerá ao condutor do veículo crachá específico, que deverá ser portado em local visível, durante toda a execução do serviço.

**Art. 8º** Os condutores deverão preencher todos os requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, além de demais normas complementares referentes ao transporte de alunos a serem editadas pelo órgão competente do Município, bem como as obrigações contratuais.

**Art. 9º** A gestão, operacionalização e fiscalização do Programa de Transporte Coletivo Escolar Municipal serão de responsabilidade da SEDUC, que definirá anualmente:

- I – os itinerários e os horários;
- II – os pontos de embarque e desembarque, quando necessários;
- III – os critérios de acompanhamento e fiscalização do Programa;
- IV – os meios necessários para fiscalização dos contratos, se ocorrer; e
- V – a seleção dos condutores, na forma exigida pelo CTB.

**Art. 10.** Os veículos autorizados para o transporte escolar terão, na parte externa, a pintura padronizada de uma faixa amarela, com 40 centímetros de largura, nas laterais e traseira do veículo, com o dístico ESCOLAR em cor preta, com 30 centímetros de largura.

**Art. 11.** A lotação máxima dos veículos autorizados para o transporte escolar será igual ao número de usuários sentados, determinado no certificado de propriedade dos veículos.

**Parágrafo único.** Não será permitido o transporte de passageiros em pé, ressalvadas disposições em contrário relativas ao transporte coletivo urbano.

**Art. 12.** Os veículos pertencentes à frota de serviço de transporte escolar deverão ser vistoriados pelo órgão competente, credenciado pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN ou por oficinas autorizadas por este, na periodicidade da legislação vigente, devendo o responsável pelo mesmo apresentar, semestralmente, o respectivo laudo de vistoria ao setor responsável da SEDUC.



§ 1º A qualquer tempo, se for verificado que os veículos não apresentam as condições mínimas de segurança e funcionamento exigidas, terão seu uso interditado no transporte escolar.

§ 2º O laudo de vistoria emitido pelo órgão competente será afixado na parte interna do veículo, em local visível aos usuários e à fiscalização.

§ 3º Será vedada a execução dos serviços de transporte escolar por veículos que não possuam licença de vistoria.

§ 4º Além dos órgãos referidos no *caput* deste artigo, o Município poderá solicitar, a qualquer momento, vistoria por órgão próprio, ou em oficina indicada pelo Município, desde que seja credenciada no Instituto nacional de Metrologia – INMETRO, para verificação da manutenção e das condições dos veículos.

**Art. 13.** Além da observância das obrigações expressas no art. 14, bem como no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e seu regulamento, é obrigação de todo motorista:


- I – tratar com polidez e urbanidade os passageiros do transporte escolar;
- II – não permitir excesso de lotação;
- III – cumprir rigorosamente os horários e itinerários estabelecidos;
- IV – manter a higiene adequada no veículo;
- V – comunicar imediatamente à direção da escola qualquer anormalidade ocorrida; e
- VI – manter a bordo do veículo planilha contendo: Itinerário, relação nominal dos alunos, escola onde o aluno está matriculado, idade, série ou ano que estuda, nome do pai e/ou responsável e telefone para contato.

**Art. 14.** A responsabilidade pelo controle do Transporte Coletivo Escolar é do Conselho Municipal do Transporte Escolar instituído nos termos do art. 23 da Lei Municipal de n. 379, de 15 de fevereiro de 2005.


**Art. 15.** Demais critérios definições, organização, atribuições do Programa de Transporte Coletivo Escolar, não contemplados nesta Lei poderão ser regulamentados por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal e/ou por Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Educação - SEDUC.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ**, aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito (28.12.2018)



**ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal



**BENEDITO ALVES JUNIOR**  
Secretário Municipal de Administração  
Portaria nº 001, de 2.1.2017

### MUNICÍPIO DE IBAÍTI ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 919, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.  
(Oriunda Poder Executivo)

Dispõe sobre o Programa de Transporte Coletivo Escolar, para alunos da Rede Municipal de Ensino no Município de Ibaíti, Estado do Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e eu ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte,

#### LEI

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Transporte Coletivo Escolar no Município de Ibaíti, a ser prestado de forma gratuita aos alunos matriculados nas escolas municipais, que frequentam pré-escola e ensino fundamental, e que residam dentro dos limites de divisa do Município.

**Parágrafo único.** O serviço de transporte escolar poderá ser prestado diretamente pelo Município ou mediante a contratação de pessoa jurídica, através de licitação.

**Art. 2º** O Transporte Coletivo Escolar será prestado aos alunos, desde os pontos de embarque até os estabelecimentos de ensino, e destes até os pontos de desembarque, mediante itinerário determinado pela Secretaria Municipal de Educação – SEDUC.

§ 1º É de responsabilidade das famílias estarem nos pontos de embarques e desembarques, nos horários estabelecidos, para acompanhamento de seus filhos.

§ 2º É dever do aluno, durante o trajeto, permanecer sentado, utilizar cinto de segurança e zelar pela higiene e conservação do veículo, bem como manter conversação em tom de voz normal.

§ 3º É dever da empresa contratada zelar pela segurança dos usuários, exigindo e fiscalizando o efetivo uso de cinto de segurança durante o trajeto.

§ 4º A empresa contratada obriga-se a cumprir tempo de espera dos alunos de, no máximo, 15 minutos.

**Art. 3º** O aluno terá direito ao transporte escolar quando a distância entre a sua residência e a Unidade Educacional for igual ou superior a 2.000 m (dois mil metros), sendo a distância calculada por meio dos dados de georreferenciamento, considerando a rota a pé.

I - o ponto de embarque/desembarque não poderá ter distância superior a dois quilômetro da residência do aluno; e

II – em caso de vagas excedentes no veículo, o Município poderá autorizar o transporte do aluno que não está sendo contemplado no art. 3º, considerando a maior distância.

**Parágrafo Único.** Nos casos em que os pais/responsáveis recusarem a vaga próxima à residência e optarem pela matrícula em Unidade preferencial, o transporte do aluno será de responsabilidade da família.

**Art. 4º** No início de cada período letivo caberá à direção das escolas enviar para a SEDUC a relação contendo o nome dos alunos, o turno que cada um está matriculado, o endereço e a distância entre sua residência e a escola.

**Parágrafo único.** A relação referida no *caput* deste artigo será atualizada no início de cada período letivo ou sempre que algum aluno for excluído ou incluído na escola e faça parte do Programa de Transporte Escolar.

**Art. 5º** Os alunos que utilizam trechos da BR-153 (trechos sem passarela), considerados de situação de risco, para chegar à escola, terão direito ao transporte escolar após avaliação da SEDUC.

**Art. 6º** O serviço de transporte escolar instituído por este Programa deverá ser operado por condutor devidamente habilitado, que deverá zelar pela segurança dos alunos.

§ 1º O condutor deverá, obrigatoriamente, possuir certificação dos cursos de habilitação defensiva, habilitação escolar e transporte coletivo.

§ 2º Fica proibido o uso de celulares, fumos e bebidas alcoólicas durante o período de transporte.

**Art. 7º** O Município fornecerá ao condutor do veículo crachá específico, que deverá ser portado em local visível, durante toda a execução do serviço.

**Art. 8º** Os condutores deverão preencher todos os requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, além de demais normas



complementares referentes ao transporte de alunos a serem editadas pelo órgão competente do Município, bem como as obrigações contratuais.

**Art. 9º** A gestão, operacionalização e fiscalização do Programa de Transporte Coletivo Escolar Municipal serão de responsabilidade da SEDUC, que definirá anualmente:

- I – os itinerários e os horários;
- II – os pontos de embarque e desembarque, quando necessários;
- III – os critérios de acompanhamento e fiscalização do Programa;
- IV – os meios necessários para fiscalização dos contratos, se ocorrer; e
- V – a seleção dos condutores, na forma exigida pelo CTB.

**Art. 10.** Os veículos autorizados para o transporte escolar terão, na parte externa, a pintura padronizada de uma faixa amarela, com 40 centímetros de largura, nas laterais e traseira do veículo, com o dístico ESCOLAR em cor preta, com 30 centímetros de largura.

**Art. 11.** A lotação máxima dos veículos autorizados para o transporte escolar será igual ao número de usuários sentados, determinado no certificado de propriedade dos veículos.

**Parágrafo único.** Não será permitido o transporte de passageiros em pé, ressalvadas disposições em contrário relativas ao transporte coletivo urbano.

**Art. 12.** Os veículos pertencentes à frota de serviço de transporte escolar deverão ser vistoriados pelo órgão competente, credenciado pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN ou por oficinas autorizadas por este, na periodicidade da legislação vigente, devendo o responsável pelo mesmo apresentar, semestralmente, o respectivo laudo de vistoria ao setor responsável da SEDUC.

§ 1º A qualquer tempo, se for verificado que os veículos não apresentam as condições mínimas de segurança e funcionamento exigidas, terão seu uso interdito no transporte escolar.

§ 2º O laudo de vistoria emitido pelo órgão competente será afixado na parte interna do veículo, em local visível aos usuários e à fiscalização.

§ 3º Será vedada a execução dos serviços de transporte escolar por veículos que não possuam licença de vistoria.

§ 4º Além dos órgãos referidos no *caput* deste artigo, o Município poderá solicitar, a qualquer momento, vistoria por órgão próprio, ou em oficina indicada pelo Município, desde que seja credenciada no Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO, para verificação da manutenção e das condições dos veículos.

**Art. 13.** Além da observância das obrigações expressas no art. 14, bem como no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e seu regulamento, é obrigação de todo motorista:

- I – tratar com polidez e urbanidade os passageiros do transporte escolar;
- II – não permitir excesso de lotação;
- III – cumprir rigorosamente os horários e itinerários estabelecidos;
- IV – manter a higiene adequada no veículo;
- V – comunicar imediatamente à direção da escola qualquer anormalidade ocorrida; e
- VI – manter a bordo do veículo planilha contendo: Itinerário, relação nominal dos alunos, escola onde o aluno está matriculado, idade, série ou ano que estuda, nome do pai e/ou responsável e telefone para contato.

**Art. 14.** A responsabilidade pelo controle do Transporte Coletivo Escolar é do Conselho Municipal do Transporte Escolar instituído nos termos do art. 23 da Lei Municipal de n. 379, de 15 de fevereiro de 2005.

**Art. 15.** Demais critérios definições, organização, atribuições do Programa de Transporte Coletivo Escolar, não contemplados nesta Lei poderão ser regulamentados por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal e/ou por Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Educação – SEDUC.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ**, aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito (28.12.2018)

**ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

**BENEDITO ALVES JUNIOR**  
Secretário Municipal de Administração  
Portaria nº 001, de 2.1.2017

## LEI Nº 919, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

(Oriunda Poder Executivo)

Dispõe sobre o Programa de Transporte Coletivo Escolar, para alunos da Rede Municipal de Ensino no Município de Ibaity, Estado do Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e eu ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte,

### LEI

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Transporte Coletivo Escolar no Município de Ibaity, a ser prestado de forma gratuita aos alunos matriculados nas escolas municipais, que frequentam pré-escola e ensino fundamental, e que residam dentro dos limites de divisa do Município.

**Parágrafo único.** O serviço de transporte escolar poderá ser prestado diretamente pelo Município ou mediante a contratação de pessoa jurídica, através de licitação.

**Art. 2º** O Transporte Coletivo Escolar será prestado aos alunos, desde os pontos de embarque até os estabelecimentos de ensino, e destes até os pontos de desembarque, mediante itinerário determinado pela Secretaria Municipal de Educação – SEDUC.

**§ 1º** É de responsabilidade das famílias estarem nos pontos de embarques e desembarques, nos horários estabelecidos, para acompanhamento de seus filhos.

**§ 2º** É dever do aluno, durante o trajeto, permanecer sentado, utilizar cinto de segurança e zelar pela higiene e conservação do veículo, bem como manter conversação em tom de voz normal.

**§ 3º** É dever da empresa contratada zelar pela segurança dos usuários, exigindo e fiscalizando o efetivo uso de cinto de segurança durante o trajeto.

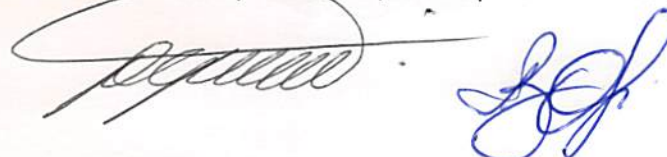
**§ 4º** A empresa contratada obriga-se a cumprir tempo de espera dos alunos de, no máximo, 15 minutos.

**Art. 3º** O aluno terá direito ao transporte escolar quando a distância entre a sua residência e a Unidade Educacional for igual ou superior a 2.000 m (dois mil metros), sendo a distância calculada por meio dos dados de georreferenciamento, considerando a rota a pé.

I - o ponto de embarque/desembarque não poderá ter distância superior a dois quilômetro da residência do aluno; e

II – em caso de vagas excedentes no veículo, o Município poderá autorizar o transporte do aluno que não está sendo contemplado no art. 3º, considerando a maior distância.

**Parágrafo Único.** Nos casos em que os pais/responsáveis recusarem a vaga próxima à residência e optarem pela matrícula em Unidade preferencial, o transporte do aluno será de responsabilidade da família.





**Art. 4º** No início de cada período letivo caberá à direção das escolas enviar para a SEDUC a relação contendo o nome dos alunos, o turno que cada um está matriculado, o endereço e a distância entre sua residência e a escola.

**Parágrafo único.** A relação referida no *caput* deste artigo será atualizada no início de cada período letivo ou sempre que algum aluno for excluído ou incluído na escola e faça parte do Programa de Transporte Escolar.

**Art. 5º** Os alunos que utilizam trechos da BR-153 (trechos sem passarela), considerados de situação de risco, para chegar à escola, terão direito ao transporte escolar após avaliação da SEDUC.

**Art. 6º** O serviço de transporte escolar instituído por este Programa deverá ser operado por condutor devidamente habilitado, que deverá zelar pela segurança dos alunos.

**§ 1º** O condutor deverá, obrigatoriamente, possuir certificação dos cursos de habilitação defensiva, habilitação escolar e transporte coletivo.

**§ 2º** Fica proibido o uso de celulares, fumos e bebidas alcoólicas durante o período de transporte.

**Art. 7º** O Município fornecerá ao condutor do veículo crachá específico, que deverá ser portado em local visível, durante toda a execução do serviço.

**Art. 8º** Os condutores deverão preencher todos os requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, além de demais normas complementares referentes ao transporte de alunos a serem editadas pelo órgão competente do Município, bem como as obrigações contratuais.

**Art. 9º** A gestão, operacionalização e fiscalização do Programa de Transporte Coletivo Escolar Municipal serão de responsabilidade da SEDUC, que definirá anualmente:

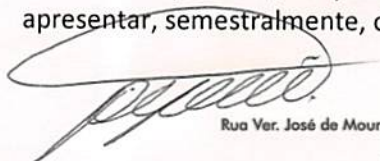
- I – os itinerários e os horários;
- II – os pontos de embarque e desembarque, quando necessários;
- III – os critérios de acompanhamento e fiscalização do Programa;
- IV – os meios necessários para fiscalização dos contratos, se ocorrer; e
- V – a seleção dos condutores, na forma exigida pelo CTB.

**Art. 10.** Os veículos autorizados para o transporte escolar terão, na parte externa, a pintura padronizada de uma faixa amarela, com 40 centímetros de largura, nas laterais e traseira do veículo, com o dístico ESCOLAR em cor preta, com 30 centímetros de largura.

**Art. 11.** A lotação máxima dos veículos autorizados para o transporte escolar será igual ao número de usuários sentados, determinado no certificado de propriedade dos veículos.

**Parágrafo único.** Não será permitido o transporte de passageiros em pé, ressalvadas disposições em contrário relativas ao transporte coletivo urbano.

**Art. 12.** Os veículos pertencentes à frota de serviço de transporte escolar deverão ser vistoriados pelo órgão competente, credenciado pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN ou por oficinas autorizadas por este, na periodicidade da legislação vigente, devendo o responsável pelo mesmo apresentar, semestralmente, o respectivo laudo de vistoria ao setor responsável da SEDUC.





§ 1º A qualquer tempo, se for verificado que os veículos não apresentam as condições mínimas de segurança e funcionamento exigidas, terão seu uso interditado no transporte escolar.

§ 2º O laudo de vistoria emitido pelo órgão competente será afixado na parte interna do veículo, em local visível aos usuários e à fiscalização.

§ 3º Será vedada a execução dos serviços de transporte escolar por veículos que não possuam licença de vistoria.

§ 4º Além dos órgãos referidos no *caput* deste artigo, o Município poderá solicitar, a qualquer momento, vistoria por órgão próprio, ou em oficina indicada pelo Município, desde que seja credenciada no Instituto nacional de Metrologia – INMETRO, para verificação da manutenção e das condições dos veículos.

**Art. 13.** Além da observância das obrigações expressas no art. 14, bem como no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e seu regulamento, é obrigação de todo motorista:

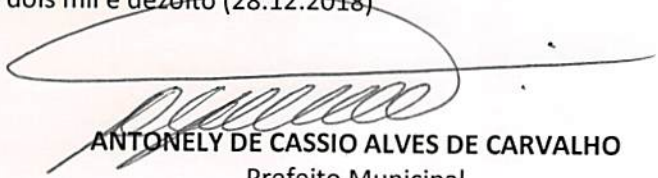
- I – tratar com polidez e urbanidade os passageiros do transporte escolar;
- II – não permitir excesso de lotação;
- III – cumprir rigorosamente os horários e itinerários estabelecidos;
- IV – manter a higiene adequada no veículo;
- V – comunicar imediatamente à direção da escola qualquer anormalidade ocorrida; e
- VI – manter a bordo do veículo planilha contendo: Itinerário, relação nominal dos alunos, escola onde o aluno está matriculado, idade, série ou ano que estuda, nome do pai e/ou responsável e telefone para contato.

**Art. 14.** A responsabilidade pelo controle do Transporte Coletivo Escolar é do Conselho Municipal do Transporte Escolar instituído nos termos do art. 23 da Lei Municipal de n. 379, de 15 de fevereiro de 2005.


**Art. 15.** Demais critérios definições, organização, atribuições do Programa de Transporte Coletivo Escolar, não contemplados nesta Lei poderão ser regulamentados por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal e/ou por Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Educação - SEDUC.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ**, aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito (28.12.2018)



**ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal



**BENEDITO ALVES JUNIOR**  
Secretário Municipal de Administração  
Portaria nº 001, de 2.1.2017



### MUNICÍPIO DE IBAÍTI ESTADO DO PARANÁ

**LEI Nº 919, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.**  
(Oriunda Poder Executivo)

Dispõe sobre o Programa de Transporte Coletivo Escolar, para alunos da Rede Municipal de Ensino no Município de Ibaíti, Estado do Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e eu ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte,

#### LEI

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Transporte Coletivo Escolar no Município de Ibaíti, a ser prestado de forma gratuita aos alunos matriculados nas escolas municipais, que frequentam pré-escola e ensino fundamental, e que residam dentro dos limites de divisa do Município.

**Parágrafo único.** O serviço de transporte escolar poderá ser prestado diretamente pelo Município ou mediante a contratação de pessoa jurídica, através de licitação.

**Art. 2º** O Transporte Coletivo Escolar será prestado aos alunos, desde os pontos de embarque até os estabelecimentos de ensino, e destes até os pontos de desembarque, mediante itinerário determinado pela Secretaria Municipal de Educação – SEDUC.

**§ 1º** É de responsabilidade das famílias estarem nos pontos de embarques e desembarques, nos horários estabelecidos, para acompanhamento de seus filhos.

**§ 2º** É dever do aluno, durante o trajeto, permanecer sentado, utilizar cinto de segurança e zelar pela higiene e conservação do veículo, bem como manter conversação em tom de voz normal.

**§ 3º** É dever da empresa contratada zelar pela segurança dos usuários, exigindo e fiscalizando o efetivo uso de cinto de segurança durante o trajeto.

**§ 4º** A empresa contratada obriga-se a cumprir tempo de espera dos alunos de, no máximo, 15 minutos.

**Art. 3º** O aluno terá direito ao transporte escolar quando a distância entre a sua residência e a Unidade Educacional for igual ou superior a 2.000 m (dois mil metros), sendo a distância calculada por meio dos dados de georreferenciamento, considerando a rota a pé.

I - o ponto de embarque/desembarque não poderá ter distância superior a dois quilômetro da residência do aluno; e

II – em caso de vagas excedentes no veículo, o Município poderá autorizar o transporte do aluno que não está sendo contemplado no art. 3º, considerando a maior distância.

**Parágrafo Único.** Nos casos em que os pais/responsáveis recusarem a vaga próxima à residência e optarem pela matrícula em Unidade preferencial, o transporte do aluno será de responsabilidade da família.

**Art. 4º** No início de cada período letivo caberá à direção das escolas enviar para a SEDUC a relação contendo o nome dos alunos, o turno que cada um está matriculado, o endereço e a distância entre sua residência e a escola.

**Parágrafo único.** A relação referida no *caput* deste artigo será atualizada no início de cada período letivo ou sempre que algum aluno for excluído ou incluído na escola e faça parte do Programa de Transporte Escolar.

**Art. 5º** Os alunos que utilizam trechos da BR-153 (trechos sem passarela), considerados de situação de risco, para chegar à escola, terão direito ao transporte escolar após avaliação da SEDUC.

**Art. 6º** O serviço de transporte escolar instituído por este Programa deverá ser operado por condutor devidamente habilitado, que deverá zelar pela segurança dos alunos.

**§ 1º** O condutor deverá, obrigatoriamente, possuir certificação dos cursos de habilitação defensiva, habilitação escolar e transporte coletivo.

**§ 2º** Fica proibido o uso de celulares, fumos e bebidas alcoólicas durante o período de transporte.

**Art. 7º** O Município fornecerá ao condutor do veículo crachá específico, que deverá ser portado em local visível, durante toda a execução do serviço.

**Art. 8º** Os condutores deverão preencher todos os requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, além de demais normas



complementares referentes ao transporte de alunos a serem editadas pelo órgão competente do Município, bem como as obrigações contratuais.

**Art. 9º** A gestão, operacionalização e fiscalização do Programa de Transporte Coletivo Escolar Municipal serão de responsabilidade da SEDUC, que definirá anualmente:

- I – os itinerários e os horários;
- II – os pontos de embarque e desembarque, quando necessários;
- III – os critérios de acompanhamento e fiscalização do Programa;
- IV – os meios necessários para fiscalização dos contratos, se ocorrer, e
- V – a seleção dos condutores, na forma exigida pelo CTB.

**Art. 10.** Os veículos autorizados para o transporte escolar terão, na parte externa, a pintura padronizada de uma faixa amarela, com 40 centímetros de largura, nas laterais e traseira do veículo, com o dístico ESCOLAR em cor preta, com 30 centímetros de largura.

**Art. 11.** A lotação máxima dos veículos autorizados para o transporte escolar será igual ao número de usuários sentados, determinado no certificado de propriedade dos veículos.

**Parágrafo único.** Não será permitido o transporte de passageiros em pé, ressalvadas disposições em contrário relativas ao transporte coletivo urbano.

**Art. 12.** Os veículos pertencentes à frota de serviço de transporte escolar deverão ser vistoriados pelo órgão competente, credenciado pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN ou por oficinas autorizadas por este, na periodicidade da legislação vigente, devendo o responsável pelo mesmo apresentar, semestralmente, o respectivo laudo de vistoria ao setor responsável da SEDUC.

**§ 1º** A qualquer tempo, se for verificado que os veículos não apresentam as condições mínimas de segurança e funcionamento exigidas, terão seu uso interdito no transporte escolar.

**§ 2º** O laudo de vistoria emitido pelo órgão competente será afixado na parte interna do veículo, em local visível aos usuários e à fiscalização.

**§ 3º** Será vedada a execução dos serviços de transporte escolar por veículos que não possuam licença de vistoria.

**§ 4º** Além dos órgãos referidos no *caput* deste artigo, o Município poderá solicitar, a qualquer momento, vistoria por órgão próprio, ou em oficina indicada pelo Município, desde que seja credenciada no Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO, para verificação da manutenção e das condições dos veículos.

**Art. 13.** Além da observância das obrigações expressas no art. 14, bem como no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e seu regulamento, é obrigação de todo motorista:

- I – tratar com polidez e urbanidade os passageiros do transporte escolar;
- II – não permitir excesso de lotação;
- III – cumprir rigorosamente os horários e itinerários estabelecidos;
- IV – manter a higiene adequada no veículo;
- V – comunicar imediatamente à direção da escola qualquer anormalidade ocorrida; e
- VI – manter a bordo do veículo planilha contendo: Itinerário, relação nominal dos alunos, escola onde o aluno está matriculado, idade, série ou ano que estuda, nome do pai e/ou responsável e telefone para contato.

**Art. 14.** A responsabilidade pelo controle do Transporte Coletivo Escolar é do Conselho Municipal do Transporte Escolar instituído nos termos do art. 23 da Lei Municipal de n. 379, de 15 de fevereiro de 2005.

**Art. 15.** Demais critérios definições, organização, atribuições do Programa de Transporte Coletivo Escolar, não contemplados nesta Lei poderão ser regulamentados por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal e/ou por Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Educação - SEDUC.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ**, aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito (28.12.2018)

**ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

**BENEDITO ALVES JUNIOR**  
Secretário Municipal de Administração  
Portaria nº 001, de 2.1.2017



## LEI Nº 919, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

(Oriunda Poder Executivo)

Dispõe sobre o Programa de Transporte Coletivo Escolar, para alunos da Rede Municipal de Ensino no Município de Ibaíti, Estado do Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e eu ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte,

### LEI

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Transporte Coletivo Escolar no Município de Ibaíti, a ser prestado de forma gratuita aos alunos matriculados nas escolas municipais, que frequentam pré-escola e ensino fundamental, e que residam dentro dos limites de divisa do Município.

**Parágrafo único.** O serviço de transporte escolar poderá ser prestado diretamente pelo Município ou mediante a contratação de pessoa jurídica, através de licitação.

**Art. 2º** O Transporte Coletivo Escolar será prestado aos alunos, desde os pontos de embarque até os estabelecimentos de ensino, e destes até os pontos de desembarque, mediante itinerário determinado pela Secretaria Municipal de Educação – SEDUC.

**§ 1º** É de responsabilidade das famílias estarem nos pontos de embarques e desembarques, nos horários estabelecidos, para acompanhamento de seus filhos.

**§ 2º** É dever do aluno, durante o trajeto, permanecer sentado, utilizar cinto de segurança e zelar pela higiene e conservação do veículo, bem como manter conversação em tom de voz normal.

**§ 3º** É dever da empresa contratada zelar pela segurança dos usuários, exigindo e fiscalizando o efetivo uso de cinto de segurança durante o trajeto.

**§ 4º** A empresa contratada obriga-se a cumprir tempo de espera dos alunos de, no máximo, 15 minutos.

**Art. 3º** O aluno terá direito ao transporte escolar quando a distância entre a sua residência e a Unidade Educacional for igual ou superior a 2.000 m (dois mil metros), sendo a distância calculada por meio dos dados de georreferenciamento, considerando a rota a pé.

I - o ponto de embarque/desembarque não poderá ter distância superior a dois quilômetro da residência do aluno; e

II – em caso de vagas excedentes no veículo, o Município poderá autorizar o transporte do aluno que não está sendo contemplado no art. 3º, considerando a maior distância.

**Parágrafo Único.** Nos casos em que os pais/responsáveis recusarem a vaga próxima à residência e optarem pela matrícula em Unidade preferencial, o transporte do aluno será de responsabilidade da família.



**Art. 4º** No início de cada período letivo caberá à direção das escolas enviar para a SEDUC a relação contendo o nome dos alunos, o turno que cada um está matriculado, o endereço e a distância entre sua residência e a escola.

**Parágrafo único.** A relação referida no *caput* deste artigo será atualizada no início de cada período letivo ou sempre que algum aluno for excluído ou incluído na escola e faça parte do Programa de Transporte Escolar.

**Art. 5º** Os alunos que utilizam trechos da BR-153 (trechos sem passarela), considerados de situação de risco, para chegar à escola, terão direito ao transporte escolar após avaliação da SEDUC.

**Art. 6º** O serviço de transporte escolar instituído por este Programa deverá ser operado por condutor devidamente habilitado, que deverá zelar pela segurança dos alunos.

**§ 1º** O condutor deverá, obrigatoriamente, possuir certificação dos cursos de habilitação defensiva, habilitação escolar e transporte coletivo.

**§ 2º** Fica proibido o uso de celulares, fumos e bebidas alcoólicas durante o período de transporte.

**Art. 7º** O Município fornecerá ao condutor do veículo crachá específico, que deverá ser portado em local visível, durante toda a execução do serviço.

**Art. 8º** Os condutores deverão preencher todos os requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, além de demais normas complementares referentes ao transporte de alunos a serem editadas pelo órgão competente do Município, bem como as obrigações contratuais.

**Art. 9º** A gestão, operacionalização e fiscalização do Programa de Transporte Coletivo Escolar Municipal serão de responsabilidade da SEDUC, que definirá anualmente:

- I – os itinerários e os horários;
- II – os pontos de embarque e desembarque, quando necessários;
- III – os critérios de acompanhamento e fiscalização do Programa;
- IV – os meios necessários para fiscalização dos contratos, se ocorrer; e
- V – a seleção dos condutores, na forma exigida pelo CTB.

**Art. 10.** Os veículos autorizados para o transporte escolar terão, na parte externa, a pintura padronizada de uma faixa amarela, com 40 centímetros de largura, nas laterais e traseira do veículo, com o dístico ESCOLAR em cor preta, com 30 centímetros de largura.

**Art. 11.** A lotação máxima dos veículos autorizados para o transporte escolar será igual ao número de usuários sentados, determinado no certificado de propriedade dos veículos.

**Parágrafo único.** Não será permitido o transporte de passageiros em pé, ressalvadas disposições em contrário relativas ao transporte coletivo urbano.

**Art. 12.** Os veículos pertencentes à frota de serviço de transporte escolar deverão ser vistoriados pelo órgão competente, credenciado pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN ou por oficinas autorizadas por este, na periodicidade da legislação vigente, devendo o responsável pelo mesmo apresentar, semestralmente, o respectivo laudo de vistoria ao setor responsável da SEDUC.



§ 1º A qualquer tempo, se for verificado que os veículos não apresentam as condições mínimas de segurança e funcionamento exigidas, terão seu uso interdito no transporte escolar.

§ 2º O laudo de vistoria emitido pelo órgão competente será afixado na parte interna do veículo, em local visível aos usuários e à fiscalização.

§ 3º Será vedada a execução dos serviços de transporte escolar por veículos que não possuam licença de vistoria.

§ 4º Além dos órgãos referidos no *caput* deste artigo, o Município poderá solicitar, a qualquer momento, vistoria por órgão próprio, ou em oficina indicada pelo Município, desde que seja credenciada no Instituto nacional de Metrologia – INMETRO, para verificação da manutenção e das condições dos veículos.

**Art. 13.** Além da observância das obrigações expressas no art. 14, bem como no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e seu regulamento, é obrigação de todo motorista:


- I – tratar com polidez e urbanidade os passageiros do transporte escolar;
- II – não permitir excesso de lotação;
- III – cumprir rigorosamente os horários e itinerários estabelecidos;
- IV – manter a higiene adequada no veículo;
- V – comunicar imediatamente à direção da escola qualquer anormalidade ocorrida; e
- VI – manter a bordo do veículo planilha contendo: Itinerário, relação nominal dos alunos, escola onde o aluno está matriculado, idade, série ou ano que estuda, nome do pai e/ou responsável e telefone para contato.

**Art. 14.** A responsabilidade pelo controle do Transporte Coletivo Escolar é do Conselho Municipal do Transporte Escolar instituído nos termos do art. 23 da Lei Municipal de n. 379, de 15 de fevereiro de 2005.


**Art. 15.** Demais critérios definições, organização, atribuições do Programa de Transporte Coletivo Escolar, não contemplados nesta Lei poderão ser regulamentados por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal e/ou por Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Educação - SEDUC.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ**, aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito (28.12.2018)



**ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal



**BENEDITO ALVES JUNIOR**  
Secretário Municipal de Administração  
Portaria nº 001, de 2.1.2017



### MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 919, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.  
(Oriunda Poder Executivo)

Dispõe sobre o Programa de Transporte Coletivo Escolar, para alunos da Rede Municipal de Ensino no Município de Ibaíti, Estado do Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e eu ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte,

#### LEI

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Transporte Coletivo Escolar no Município de Ibaíti, a ser prestado de forma gratuita aos alunos matriculados nas escolas municipais, que frequentam pré-escola e ensino fundamental, e que residam dentro dos limites de divisa do Município.

**Parágrafo único.** O serviço de transporte escolar poderá ser prestado diretamente pelo Município ou mediante a contratação de pessoa jurídica, através de licitação.

**Art. 2º** O Transporte Coletivo Escolar será prestado aos alunos, desde os pontos de embarque até os estabelecimentos de ensino, e destes até os pontos de desembarque, mediante itinerário determinado pela Secretaria Municipal de Educação – SEDUC.

**§ 1º** É de responsabilidade das famílias estarem nos pontos de embarques e desembarques, nos horários estabelecidos, para acompanhamento de seus filhos.

**§ 2º** É dever do aluno, durante o trajeto, permanecer sentado, utilizar cinto de segurança e zelar pela higiene e conservação do veículo, bem como manter conversação em tom de voz normal.

**§ 3º** É dever da empresa contratada zelar pela segurança dos usuários, exigindo e fiscalizando o efetivo uso de cinto de segurança durante o trajeto.

**§ 4º** A empresa contratada obriga-se a cumprir tempo de espera dos alunos de, no máximo, 15 minutos.

**Art. 3º** O aluno terá direito ao transporte escolar quando a distância entre a sua residência e a Unidade Educacional for igual ou superior a 2.000 m (dois mil metros), sendo a distância calculada por meio dos dados de georreferenciamento, considerando a rota a pé.

I - o ponto de embarque/desembarque não poderá ter distância superior a dois quilômetro da residência do aluno; e

II – em caso de vagas excedentes no veículo, o Município poderá autorizar o transporte do aluno que não está sendo contemplado no art. 3º, considerando a maior distância.

**Parágrafo Único.** Nos casos em que os pais/responsáveis recusarem a vaga próxima à residência e optarem pela matrícula em Unidade preferencial, o transporte do aluno será de responsabilidade da família.

**Art. 4º** No início de cada período letivo caberá à direção das escolas enviar para a SEDUC a relação contendo o nome dos alunos, o turno que cada um está matriculado, o endereço e a distância entre sua residência e a escola.

**Parágrafo único.** A relação referida no *caput* deste artigo será atualizada no início de cada período letivo ou sempre que algum aluno for excluído ou incluído na escola e faça parte do Programa de Transporte Escolar.

**Art. 5º** Os alunos que utilizam trechos da BR-153 (trechos sem passarela), considerados de situação de risco, para chegar à escola, terão direito ao transporte escolar após avaliação da SEDUC.

**Art. 6º** O serviço de transporte escolar instituído por este Programa deverá ser operado por condutor devidamente habilitado, que deverá zelar pela segurança dos alunos.

**§ 1º** O condutor deverá, obrigatoriamente, possuir certificação dos cursos de habilitação defensiva, habilitação escolar e transporte coletivo.

**§ 2º** Fica proibido o uso de celulares, fumos e bebidas alcoólicas durante o período de transporte.

**Art. 7º** O Município fornecerá ao condutor do veículo crachá específico, que deverá ser portado em local visível, durante toda a execução do serviço.

**Art. 8º** Os condutores deverão preencher todos os requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, além de demais normas

complementares referentes ao transporte de alunos a serem editadas pelo órgão competente do Município, bem como as obrigações contratuais.

**Art. 9º** A gestão, operacionalização e fiscalização do Programa de Transporte Coletivo Escolar Municipal serão de responsabilidade da SEDUC, que definirá anualmente:

- I – os itinerários e os horários;
- II – os pontos de embarque e desembarque, quando necessários;
- III – os critérios de acompanhamento e fiscalização do Programa;
- IV – os meios necessários para fiscalização dos contratos, se ocorrer; e
- V – a seleção dos condutores, na forma exigida pelo CTB.

**Art. 10.** Os veículos autorizados para o transporte escolar terão, na parte externa, a pintura padronizada de uma faixa amarela, com 40 centímetros de largura, nas laterais e traseira do veículo, com o dístico ESCOLAR em cor preta, com 30 centímetros de largura.

**Art. 11.** A lotação máxima dos veículos autorizados para o transporte escolar será igual ao número de usuários sentados, determinado no certificado de propriedade dos veículos.

**Parágrafo único.** Não será permitido o transporte de passageiros em pé, ressalvadas disposições em contrário relativas ao transporte coletivo urbano.

**Art. 12.** Os veículos pertencentes à frota de serviço de transporte escolar deverão ser vistoriados pelo órgão competente, credenciado pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN ou por oficinas autorizadas por este, na periodicidade da legislação vigente, devendo o responsável pelo mesmo apresentar, semestralmente, o respectivo laudo de vistoria ao setor responsável da SEDUC.

§ 1º A qualquer tempo, se for verificado que os veículos não apresentam as condições mínimas de segurança e funcionamento exigidas, terão seu uso interdito no transporte escolar.

§ 2º O laudo de vistoria emitido pelo órgão competente será afixado na parte interna do veículo, em local visível aos usuários e à fiscalização.

§ 3º Será vedada a execução dos serviços de transporte escolar por veículos que não possuam licença de vistoria.

§ 4º Além dos órgãos referidos no *caput* deste artigo, o Município poderá solicitar, a qualquer momento, vistoria por órgão próprio, ou em oficina indicada pelo Município, desde que seja credenciada no Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO, para verificação da manutenção e das condições dos veículos.

**Art. 13.** Além da observância das obrigações expressas no art. 14, bem como no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e seu regulamento, é obrigação de todo motorista:

- I – tratar com polidez e urbanidade os passageiros do transporte escolar;
- II – não permitir excesso de lotação;
- III – cumprir rigorosamente os horários e itinerários estabelecidos;
- IV – manter a higiene adequada no veículo;
- V – comunicar imediatamente à direção da escola qualquer anormalidade ocorrida; e
- VI – manter a bordo do veículo planilha contendo: Itinerário, relação nominal dos alunos, escola onde o aluno está matriculado, idade, série ou ano que estuda, nome do pai e/ou responsável e telefone para contato.

**Art. 14.** A responsabilidade pelo controle do Transporte Coletivo Escolar é do Conselho Municipal do Transporte Escolar instituído nos termos do art. 23 da Lei Municipal de n. 379, de 15 de fevereiro de 2005.

**Art. 15.** Demais critérios definições, organização, atribuições do Programa de Transporte Coletivo Escolar, não contemplados nesta Lei poderão ser regulamentados por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal e/ou por Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Educação - SEDUC.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ**, aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito (28.12.2018)

**ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

**BENEDITO ALVES JUNIOR**  
Secretário Municipal de Administração  
Portaria nº 001, de 2.1.2017



## LEI Nº 919, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

(Oriunda Poder Executivo)

Dispõe sobre o Programa de Transporte Coletivo Escolar, para alunos da Rede Municipal de Ensino no Município de Ibaity, Estado do Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e eu ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte,

### LEI

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Transporte Coletivo Escolar no Município de Ibaity, a ser prestado de forma gratuita aos alunos matriculados nas escolas municipais, que frequentam pré-escola e ensino fundamental, e que residam dentro dos limites de divisa do Município.

**Parágrafo único.** O serviço de transporte escolar poderá ser prestado diretamente pelo Município ou mediante a contratação de pessoa jurídica, através de licitação.

**Art. 2º** O Transporte Coletivo Escolar será prestado aos alunos, desde os pontos de embarque até os estabelecimentos de ensino, e destes até os pontos de desembarque, mediante itinerário determinado pela Secretaria Municipal de Educação – SEDUC.

**§ 1º** É de responsabilidade das famílias estarem nos pontos de embarques e desembarques, nos horários estabelecidos, para acompanhamento de seus filhos.

**§ 2º** É dever do aluno, durante o trajeto, permanecer sentado, utilizar cinto de segurança e zelar pela higiene e conservação do veículo, bem como manter conversação em tom de voz normal.

**§ 3º** É dever da empresa contratada zelar pela segurança dos usuários, exigindo e fiscalizando o efetivo uso de cinto de segurança durante o trajeto.



**§ 4º** A empresa contratada obriga-se a cumprir tempo de espera dos alunos de, no máximo, 15 minutos.

**Art. 3º** O aluno terá direito ao transporte escolar quando a distância entre a sua residência e a Unidade Educacional for igual ou superior a 2.000 m (dois mil metros), sendo a distância calculada por meio dos dados de georreferenciamento, considerando a rota a pé.

I - o ponto de embarque/desembarque não poderá ter distância superior a dois quilômetro da residência do aluno; e

II – em caso de vagas excedentes no veículo, o Município poderá autorizar o transporte do aluno que não está sendo contemplado no art. 3º, considerando a maior distância.

**Parágrafo Único.** Nos casos em que os pais/responsáveis recusarem a vaga próxima à residência e optarem pela matrícula em Unidade preferencial, o transporte do aluno será de responsabilidade da família.





**Art. 4º** No início de cada período letivo caberá à direção das escolas enviar para a SEDUC a relação contendo o nome dos alunos, o turno que cada um está matriculado, o endereço e a distância entre sua residência e a escola.

**Parágrafo único.** A relação referida no *caput* deste artigo será atualizada no início de cada período letivo ou sempre que algum aluno for excluído ou incluído na escola e faça parte do Programa de Transporte Escolar.

**Art. 5º** Os alunos que utilizam trechos da BR-153 (trechos sem passarela), considerados de situação de risco, para chegar à escola, terão direito ao transporte escolar após avaliação da SEDUC.

**Art. 6º** O serviço de transporte escolar instituído por este Programa deverá ser operado por condutor devidamente habilitado, que deverá zelar pela segurança dos alunos.

**§ 1º** O condutor deverá, obrigatoriamente, possuir certificação dos cursos de habilitação defensiva, habilitação escolar e transporte coletivo.

**§ 2º** Fica proibido o uso de celulares, fumos e bebidas alcoólicas durante o período de transporte.

**Art. 7º** O Município fornecerá ao condutor do veículo crachá específico, que deverá ser portado em local visível, durante toda a execução do serviço.

**Art. 8º** Os condutores deverão preencher todos os requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, além de demais normas complementares referentes ao transporte de alunos a serem editadas pelo órgão competente do Município, bem como as obrigações contratuais.

**Art. 9º** A gestão, operacionalização e fiscalização do Programa de Transporte Coletivo Escolar Municipal serão de responsabilidade da SEDUC, que definirá anualmente:

- I – os itinerários e os horários;
- II – os pontos de embarque e desembarque, quando necessários;
- III – os critérios de acompanhamento e fiscalização do Programa;
- IV – os meios necessários para fiscalização dos contratos, se ocorrer; e
- V – a seleção dos condutores, na forma exigida pelo CTB.

**Art. 10.** Os veículos autorizados para o transporte escolar terão, na parte externa, a pintura padronizada de uma faixa amarela, com 40 centímetros de largura, nas laterais e traseira do veículo, com o dístico ESCOLAR em cor preta, com 30 centímetros de largura.

**Art. 11.** A lotação máxima dos veículos autorizados para o transporte escolar será igual ao número de usuários sentados, determinado no certificado de propriedade dos veículos.

**Parágrafo único.** Não será permitido o transporte de passageiros em pé, ressalvadas disposições em contrário relativas ao transporte coletivo urbano.

**Art. 12.** Os veículos pertencentes à frota de serviço de transporte escolar deverão ser vistoriados pelo órgão competente, credenciado pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN ou por oficinas autorizadas por este, na periodicidade da legislação vigente, devendo o responsável pelo mesmo apresentar, semestralmente, o respectivo laudo de vistoria ao setor responsável da SEDUC.



§ 1º A qualquer tempo, se for verificado que os veículos não apresentam as condições mínimas de segurança e funcionamento exigidas, terão seu uso interditado no transporte escolar.

§ 2º O laudo de vistoria emitido pelo órgão competente será afixado na parte interna do veículo, em local visível aos usuários e à fiscalização.

§ 3º Será vedada a execução dos serviços de transporte escolar por veículos que não possuam licença de vistoria.

§ 4º Além dos órgãos referidos no *caput* deste artigo, o Município poderá solicitar, a qualquer momento, vistoria por órgão próprio, ou em oficina indicada pelo Município, desde que seja credenciada no Instituto nacional de Metrologia – INMETRO, para verificação da manutenção e das condições dos veículos.

**Art. 13.** Além da observância das obrigações expressas no art. 14, bem como no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e seu regulamento, é obrigação de todo motorista:

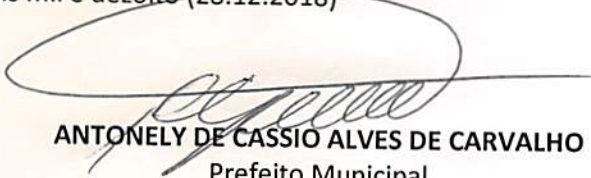
- I – tratar com polidez e urbanidade os passageiros do transporte escolar;
- II – não permitir excesso de lotação;
- III – cumprir rigorosamente os horários e itinerários estabelecidos;
- IV – manter a higiene adequada no veículo;
- V – comunicar imediatamente à direção da escola qualquer anormalidade ocorrida; e
- VI – manter a bordo do veículo planilha contendo: Itinerário, relação nominal dos alunos, escola onde o aluno está matriculado, idade, série ou ano que estuda, nome do pai e/ou responsável e telefone para contato.

**Art. 14.** A responsabilidade pelo controle do Transporte Coletivo Escolar é do Conselho Municipal do Transporte Escolar instituído nos termos do art. 23 da Lei Municipal de n. 379, de 15 de fevereiro de 2005.


**Art. 15.** Demais critérios definições, organização, atribuições do Programa de Transporte Coletivo Escolar, não contemplados nesta Lei poderão ser regulamentados por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal e/ou por Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Educação - SEDUC.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito (28.12.2018)**



**ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal



**BENEDITO ALVES JUNIOR**  
Secretário Municipal de Administração  
Portaria nº 001, de 2.1.2017

### MUNICÍPIO DE IBAITI ESTADO DO PARANÁ

**LEI Nº 919, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.**  
(Oriunda Poder Executivo)

**Dispõe sobre o Programa de Transporte Coletivo Escolar, para alunos da Rede Municipal de Ensino no Município de Ibaíti, Estado do Paraná.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e eu ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte,

#### LEI

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Transporte Coletivo Escolar no Município de Ibaíti, a ser prestado de forma gratuita aos alunos matriculados nas escolas municipais, que frequentam pré-escola e ensino fundamental, e que residam dentro dos limites de divisa do Município.

**Parágrafo único.** O serviço de transporte escolar poderá ser prestado diretamente pelo Município ou mediante a contratação de pessoa jurídica, através de licitação.

**Art. 2º** O Transporte Coletivo Escolar será prestado aos alunos, desde os pontos de embarque até os estabelecimentos de ensino, e destes até os pontos de desembarque, mediante itinerário determinado pela Secretaria Municipal de Educação – SEDUC.

**§ 1º** É de responsabilidade das famílias estarem nos pontos de embarques e desembarques, nos horários estabelecidos, para acompanhamento de seus filhos.

**§ 2º** É dever do aluno, durante o trajeto, permanecer sentado, utilizar cinto de segurança e zelar pela higiene e conservação do veículo, bem como manter conversação em tom de voz normal.

**§ 3º** É dever da empresa contratada zelar pela segurança dos usuários, exigindo e fiscalizando o efetivo uso de cinto de segurança durante o trajeto.

**§ 4º** A empresa contratada obriga-se a cumprir tempo de espera dos alunos de, no máximo, 15 minutos.

**Art. 3º** O aluno terá direito ao transporte escolar quando a distância entre a sua residência e a Unidade Educacional for igual ou superior a 2.000 m (dois mil metros), sendo a distância calculada por meio dos dados de georreferenciamento, considerando a rota a pé.

I - o ponto de embarque/desembarque não poderá ter distância superior a dois quilômetro da residência do aluno; e

II – em caso de vagas excedentes no veículo, o Município poderá autorizar o transporte do aluno que não está sendo contemplado no art. 3º, considerando a maior distância.

**Parágrafo Único.** Nos casos em que os pais/responsáveis recusarem a vaga próxima à residência e optarem pela matrícula em Unidade preferencial, o transporte do aluno será de responsabilidade da família.

**Art. 4º** No início de cada período letivo caberá à direção das escolas enviar para a SEDUC a relação contendo o nome dos alunos, o turno que cada um está matriculado, o endereço e a distância entre sua residência e a escola.

**Parágrafo único.** A relação referida no *caput* deste artigo será atualizada no início de cada período letivo ou sempre que algum aluno for excluído ou incluído na escola e faça parte do Programa de Transporte Escolar.

**Art. 5º** Os alunos que utilizam trechos da BR-153 (trechos sem passarela), considerados de situação de risco, para chegar à escola, terão direito ao transporte escolar após avaliação da SEDUC.

**Art. 6º** O serviço de transporte escolar instituído por este Programa deverá ser operado por condutor devidamente habilitado, que deverá zelar pela segurança dos alunos.

**§ 1º** O condutor deverá, obrigatoriamente, possuir certificação dos cursos de habilitação defensiva, habilitação escolar e transporte coletivo.

**§ 2º** Fica proibido o uso de celulares, fumos e bebidas alcoólicas durante o período de transporte.

**Art. 7º** O Município fornecerá ao condutor do veículo crachá específico, que deverá ser portado em local visível, durante toda a execução do serviço.

**Art. 8º** Os condutores deverão preencher todos os requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, além de demais normas





# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IBAITI-PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 693/2013, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 137/2011

ANO 2018 | EDIÇÃO Nº 1334 | IBAITI, SEXTA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 2018

PÁGINA 2

complementares referentes ao transporte de alunos a serem editadas pelo órgão competente do Município, bem como as obrigações contratuais.

**Art. 9º** A gestão, operacionalização e fiscalização do Programa de Transporte Coletivo Escolar Municipal serão de responsabilidade da SEDUC, que definirá anualmente:

- I – os itinerários e os horários;
- II – os pontos de embarque e desembarque, quando necessários;
- III – os critérios de acompanhamento e fiscalização do Programa;
- IV – os meios necessários para fiscalização dos contratos, se ocorrer; e
- V – a seleção dos condutores, na forma exigida pelo CTB.

**Art. 10.** Os veículos autorizados para o transporte escolar terão, na parte externa, a pintura padronizada de uma faixa amarela, com 40 centímetros de largura, nas laterais e traseira do veículo, com o dístico ESCOLAR em cor preta, com 30 centímetros de largura.

**Art. 11.** A lotação máxima dos veículos autorizados para o transporte escolar será igual ao número de usuários sentados, determinado no certificado de propriedade dos veículos.

**Parágrafo único.** Não será permitido o transporte de passageiros em pé, ressalvadas disposições em contrário relativas ao transporte coletivo urbano.

**Art. 12.** Os veículos pertencentes à frota de serviço de transporte escolar deverão ser vistoriados pelo órgão competente, credenciado pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN ou por oficinas autorizadas por este, na periodicidade da legislação vigente, devendo o responsável pelo mesmo apresentar, semestralmente, o respectivo laudo de vistoria ao setor responsável da SEDUC.

**§ 1º** A qualquer tempo, se for verificado que os veículos não apresentam as condições mínimas de segurança e funcionamento exigidas, terão seu uso interdito no transporte escolar.

**§ 2º** O laudo de vistoria emitido pelo órgão competente será afixado na parte interna do veículo, em local visível aos usuários e à fiscalização.

**§ 3º** Será vedada a execução dos serviços de transporte escolar por veículos que não possuam licença de vistoria.

**§ 4º** Além dos órgãos referidos no *caput* deste artigo, o Município poderá solicitar, a qualquer momento, vistoria por órgão próprio, ou em oficina indicada pelo Município, desde que seja credenciada no Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO, para verificação da manutenção e das condições dos veículos.

**Art. 13.** Além da observância das obrigações expressas no art. 14, bem como no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e seu regulamento, é obrigação de todo motorista:

- I – tratar com polidez e urbanidade os passageiros do transporte escolar;
- II – não permitir excesso de lotação;
- III – cumprir rigorosamente os horários e itinerários estabelecidos;
- IV – manter a higiene adequada no veículo;
- V – comunicar imediatamente à direção da escola qualquer anormalidade ocorrida; e
- VI – manter a bordo do veículo planilha contendo: Itinerário, relação nominal dos alunos, escola onde o aluno está matriculado, idade, série ou ano que estuda, nome do pai e/ou responsável e telefone para contato.

**Art. 14.** A responsabilidade pelo controle do Transporte Coletivo Escolar é do Conselho Municipal do Transporte Escolar instituído nos termos do art. 23 da Lei Municipal de n. 379, de 15 de fevereiro de 2005.

**Art. 15.** Demais critérios definições, organização, atribuições do Programa de Transporte Coletivo Escolar, não contemplados nesta Lei poderão ser regulamentados por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal e/ou por Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Educação – SEDUC.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ**, aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito (28.12.2018)

**ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

**BENEDITO ALVES JUNIOR**  
Secretário Municipal de Administração  
Portaria nº 001, de 2.1.2017